



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1198, DE 2022

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, para prever a correção monetária anual da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo e para estender as parcelas dedutíveis da base tributável.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

 SF/22638.15295-00

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, para prever a correção monetária anual da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo e para estender as parcelas dedutíveis da base tributável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

X – a partir do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 3.300,00	-	-
De 3.300,01 a 4.000,00	5	165,00
De 4.000,01 a 6.500,00	10	365,00
De 6.500,01 a 9.000,00	15	690,00
De 9.000,01 a 13.000,00	20	1.140,00
De 13.000,01 a 18.000,00	25	1.790,00
De 18.000,01 a 25.000,00	30	2.690,00
De 25.000,01 a 50.000,00	35	3.940,00
Acima de 50.000,00	40	6.440,00

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso X do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2024, inclusive, com base



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22638.15295-00


na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no segundo ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....
XV –

.....
j) R\$ 2.882,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....
§ 2º O valor enunciado na alínea “j” do inciso XV do *caput* deste artigo será corrigido anualmente, a partir do ano-calendário de 2024, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no segundo ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III –

.....
j) R\$ 289,76 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

.....
VI –



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22638.15295-00

j) R\$ 2.882,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c)

.....
10. R\$ 3.477,17 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

.....
k) aos pagamentos de aluguel de único imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, desde que o contribuinte não possua outro imóvel;

l) ao pagamento de contribuição patronal à Previdência Social, incidente sobre a remuneração do empregado, pelo empregador doméstico;

m) às despesas com medicamentos de uso contínuo e os equipamentos necessários para sua utilização, desde que haja prescrição médica;

n) às despesas com equipamentos de monitoramento contínuo da saúde e os insumos necessários para sua utilização, desde que haja prescrição médica;

.....” (NR)

“Art. 10.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

X – R\$ 29.038,81 (vinte e nove mil e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

SF/22638.15295-00

“Art. 10-A. Os valores enunciados na alínea “j” do inciso III e na alínea “j” do inciso VI do art. 4º, no item 10 da alínea “c” do inciso II do art. 8º e no inciso X do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2024, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no segundo ano-calendário anterior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de incidência e as poucas parcelas dedutíveis não atendem à justiça fiscal em relação à tributação da renda das pessoas físicas. Esta proposição visa a corrigir a distorção, adequando os valores à realidade atual.

Com a defasagem da tabela e das deduções, inúmeros contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar Imposto sobre a Renda, comprometendo sua disponibilidade financeira para custear as despesas necessárias. Esse fato afronta a Constituição Federal, pois de acordo com o previsto no art. 145, § 1º, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Ainda de acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 2º, I), o Imposto sobre a Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem paga mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

Relativamente ao número de alíquotas e faixas tributáveis, até a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tabela progressiva comportava nove classes e alíquotas variáveis de 10% a 45%. Com a edição da Lei, passou-se a utilizar apenas três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25%. Atualmente, a quantidade de alíquotas, sem considerar a faixa isenta, são quatro: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Levando-se em consideração o histórico da tributação no Brasil, retomamos a concepção da existência de uma maior quantidade de faixas tributáveis, totalizando oito e variando em cinco pontos percentuais entre cada uma. Essa alteração beneficiará a maioria dos brasileiros, que terão seus rendimentos enquadrados em alíquotas inferiores àquelas atualmente em vigor.

Outro ponto muito importante na definição das faixas de tributação, que não negligenciamos, é o estabelecimento da proporção entre a maior faixa e a de isenção, para que a progressividade seja alcançada de modo efetivo.

Para assegurar efetivamente a progressividade, adotamos como a faixa isenta o valor de R\$ 3.300,00 e como o valor da faixa mais elevada (sujeita à alíquota de 40%) R\$ 50.000,00.

Além da correção da tabela de incidência, promovemos a atualização das parcelas dedutíveis. Nesta minuta, o índice utilizado para correção dos valores relativos à dedução da base tributável do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) foi o adotado como referência pela OAB no ajuizamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.096, ou seja, 61,24%, mas aplicado sobre os valores vigentes para o ano-calendário de 2014.

No entanto, a experiência demonstrou de que nada adianta promovermos a atualização dos valores sem garantir a permanente correção monetária. Por isso, adotamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como correção anual.

SF/22638.15295-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22638.15295-00

Em decorrência dos gastos excessivos que os cidadãos devem arcar pela ineficiência do Estado nas áreas de educação, moradia e saúde, contemplamos a dedução das seguintes despesas da base de cálculo do IRPF: a) todas as despesas com educação; b) os valores pagos como aluguel de imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que a pessoa não possua imóveis; c) os gastos com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico; e d) as despesas com medicamentos de uso contínuo e com prescrição médica.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>

- art1